

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.608, de 2025)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.447, de 2025, de autoria do nobre deputado Fred Linhares, “altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências”.

Conforme aponta o autor em sua justificativa, a proposição “visa fomentar a economia solidária, promover o acesso da população a gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Um primeiro Relatório foi apresentado, pela aprovação da matéria e das duas emendas que o acompanharam. Mas, posteriormente, houve o apensamento Projeto de Lei nº 5.608, de 2025, pelo que a matéria retorna para a apresentação de novo parecer.

A proposição apensada, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, apresenta semelhante objetivo, dispondo “sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), visando garantir o acesso da população a produtos alimentícios e populares a preços acessíveis, em cumprimento ao direito social à alimentação”.

Na justificativa da proposição apensada, afirma seu autor que em razão da “terrível carestia por que passa a população brasileira, embora a ordem econômica brasileira se baseie na livre iniciativa, a intervenção estatal nesse momento passa a ser necessária e justificada pelo relevante interesse coletivo e pelo direito social à alimentação”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.447, de 2025, de autoria do nobre deputado Fred Linhares, com o objetivo de “instituir o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas) e dá outras providências”.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2025, que “dispõe sobre a criação do Programa Cestão do Povo sob a gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)”.

As proposições nascem espelhadas em duas medidas. A primeira delas, adotada pela prefeitura da cidade de São Paulo, que criou o Programa Armazém Solidário com o objetivo de proporcionar a redução de custos de alimentos e itens de primeira necessidade à população de baixa renda. A segunda delas foi o Programa Cesta do povo, criado pelo Estado da Bahia ao final da década de 70.



Ambos os Projetos de Lei possuem o objetivo de fornecer à população de baixa renda alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Dessa forma, são proposições de mérito inquestionavelmente positivo, merecendo todo o nosso apreço.

Como bem aponta o autor da proposição principal, as medidas possuem vantagens econômicas e sociais, visto que visam “fomentar a economia solidária, promover o acesso à população de gêneros alimentícios e produtos de higiene pessoal de primeira necessidade por preços reduzidos, fortalecer a economia local e promover a segurança alimentar e nutricional da população”.

Já como nos lembra o autor da proposição em apenso, a intervenção estatal na economia, a excepcionar a regra de mercado, é necessária em alguns casos específicos e excepcionais, sendo importante para se garantir os produtos de primeiríssima necessidade à população de baixa renda, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Nesse contexto, não temos dúvidas de que ambas as proposições devem ser aprovadas.

Para a construção do substitutivo, juntamos a ideia presente em ambas as proposições e a conciliamos com a dinâmica já prevista na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que serve de base para o Programa Farmácia Popular.

Assim, a partir do substitutivo, o Poder Público poderá ele próprio criar o armazém para o fornecimento dos itens, bem como poderá o fazer via convênio com instituições privadas, que serão ressarcidas a posteriori.

Optamos pela adoção da nomenclatura utilizada na proposição principal, qual seja: “Armazém Solidário”. Entendemos tratar-se de um nome adequado ao objetivo da norma, que é criar espaços nos quais a população de baixa renda poderá adquirir produtos a preços mais baixos, evitando-se, através da solidariedade, que aqueles que mais necessitam sejam privados do básico.



Em complemento, concordamos com a ideia presente na proposição principal de adotar o critério do Cadastro no CadÚnico para a seleção daqueles que poderão usufruir dos serviços do “Armazém Solidário”.

Da proposição apensada, aproveitamos a ideia de participação da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), bem como a de trazer na norma as fontes dos recursos necessários para a medida. Aproveitamos, ainda, pontos da construção textual, que entendemos mais consonantes com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em síntese, não há dúvidas de que devemos aprovar a medida encampada por ambas as proposições na forma do substitutivo, de maneira a viabilizar a aquisição de alimentos e outros produtos de primeira necessidade à população de baixa renda, em prol da dignidade humana e de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, e da proposição apensada, todas na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-2838



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.608, de 2025)

Institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Parágrafo único. O Pronas tem como finalidade a comercialização direta ao consumidor final de alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços subsidiados, combatendo a insegurança alimentar e nutricional e atuando como instrumento de regulação de preços de mercado em situações de crise ou de abuso de poder econômico.

Art. 2º São beneficiárias do Pronas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 3º A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

- I- diretamente pelo Poder Público;
- II- em cooperação com cooperativas, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;



III- mediante parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Pronas mediante a celebração de convênio.

§2º Estabelecimentos comerciais privados poderão aderir ao Pronas, recebendo o selo de participação, caso no qual fornecerão os itens com desconto, mediante ressarcimento posterior do Poder Público, na forma do regulamento.

§3º A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) fica autorizada, na forma do regulamento, a disponibilizar alimentos, mediante ressarcimento, aos Armazéns Solidários ou aos estabelecimentos comerciais privados cadastrados no Pronas.

Art. 4º Os recursos para a implementação e manutenção do Pronas serão provenientes:

I – de dotações orçamentárias da União, podendo, no caso do art. 3º, §1º, haver contribuições dos Estados, Distrito Federal e municípios;

II – de receitas próprias provenientes da comercialização dos produtos;

III - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

IV – de doações e outras fontes de recursos.

Art. 5º O artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11

.....

VI – os Armazéns Solidários criados no âmbito do Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).

.....(NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2026-2838

